

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

VINICIUS NUNES DOS SANTOS

**AS INOVAÇÕES E MODIFICAÇÕES PERTINENTES AOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N.
13.105/2015)**

CURITIBA

2018

VINICIUS NUNES DOS SANTOS

**AS INOVAÇÕES E MODIFICAÇÕES PERTINENTES AOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N.
13.105/2015)**

**Monografia apresentada como requisito
parcial para à obtenção do grau de Bacharel
em Direito, do Centro Universitário Curitiba.**

Orientador: Prof. Ruy Alves Henriques Filho

CURITIBA

2018

VINICIUS NUNES DOS SANTOS

**AS INOVAÇÕES E MODIFICAÇÕES PERTINENTES AOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N.
13.105/2015)**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca
Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____
Prof. Ruy Alves Henriques Filho

Prof. Membro da Banca

Curitiba, ____ de _____ 2018.

A meus pais, EDISON e MARIZA, e ao meu irmão EDUARDO por todo apoio, amor e dedicação presentes nesta jornada acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Após essa longa caminhada muitas pessoas foram contatadas e neste momento são lembradas com gratidão, de tal forma que primeiramente cumpro em agradecer meus pais e irmão, por todo apoio, e suporte concedido durante toda a jornada acadêmica. Agradeço também aos queridos amigos de faculdade e ao professor Ruy Henriques Alves Filho, pela confiança, orientação e suporte desprendido para alcançar este objetivo final.

Alguns homens veem as coisas como são, e dizem 'Por quê? Eu sonho com as coisas que nunca foram e digo 'Por que não? '

(George Bernard Shaw)

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar que o advento do Código de Processo Civil dado pela Lei 13.105 de 16 de março de 2015 ficará marcado pelas relevantes modificações e inovações tocantes aos honorários advocatícios conferindo à advocacia nacional conquistas expressivas, além de maior valorização da classe que é tão indispensável na administração da justiça. Desta forma o estudo neste trabalho buscará analisar tais modificações sob um aspecto e modelo comparativo com o codex revogado, sob análise dos aspectos gerais e da incursão histórica dessa temática presente no dia-a-dia dos profissionais de direito.

Palavras-chave: Acesso a justiça, Conquistas da advocacia, Honorários Advocatícios, Novo Código de Processo Civil, Sucumbência, Valorização do advogado

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – QUADRO COMPARATIVO AOS ARTIGOS CORRESPONDENTES QUANTO A TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS.....	23
TABELA 2 – QUADRO COMPARATIVO AOS ARTIGOS CORRESPONDENTES AOS PARAMETROS PARA FIXAÇÃO DO HONORÁRIO.....	31
TABELA 3 – QUADRO COMPARATIVO AOS ARTIGOS CORRESPONDENTES AOS HONORARIOS QUANDO A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE	34

SIGLAS

Art. - Artigo

CC – Código Civil

CPC – Código de Processo Civil

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

EAOAB – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil

NCPC/15 – Novo Código de Processo Civil de 2015

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
LISTA DE TABELAS.....	7
LSTA DE SIGLAS.....	8
1 INTRODUÇÃO.....	10
2 ASPECTOS GERAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	13
2.1 CONCEITOS E CLASSIFICAÇÕES.....	13
3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DOUTRINAS.....	16
3.1 NO DIREITO ROMANO.....	16
3.2 NO DIREITO INTERMÉDIO.....	17
3.3 DOUTRINAS MODERNAS.....	18
3.4 DIREITO BRASILEIRO.....	19
3.5 TEORIAS.....	20
3.5.1 Teoria do Ressarcimento.....	20
3.5.2 Teoria da Pena.....	20
3.5.3 Teoria da Sucumbência.....	21
3.5.4 Teoria da Causalidade.....	21
3.5.5 Teoria Adotada no Direito Brasileiro.....	21
4 INOVAÇÕES PERTINENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....	24
4.1 TITULARIDADE E NATUREZA ALIMENTAR.....	24
4.2 PREVISÃO DOS HONORÁRIOS, PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO E HONORÁRIOS RECURSAIS.....	31
4.2.1 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição.....	34
4.2.2 Princípio da <i>reformatio in pejus</i>	35
4.3 A FAZENDA PÚBLICA E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.....	36
4.4 OUTRAS INOVAÇÕES.....	39
5 CONFLITOS COM A JURISPRUDÊNCIA.....	40
6 CONCLUSÃO.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Qual é o custo financeiro de um processo? Embora essa pergunta não tenha uma resposta exata e certa quanto aos valores, até os mais leigos sabem que acionar o poder judiciário custa dinheiro.

Notoriamente, o cidadão não pode exercer autotutela para a resolução dos conflitos, pois apenas o Estado detém o direito e o dever de prestar a jurisdição. Contudo, ainda que esse direito e dever seja um serviço público disponível a sociedade em geral, ele não é gratuito, sendo necessário que aquele que se propor a utilizá-lo, assuma os gastos necessários para o movimento do mecanismo processual.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, o custo do processo abrange “todos os itens entre os quais se distribuem os recursos financeiros a serem despendidos no processo”¹, englobando as despesas processuais e honorários advocatícios.

Ademais, o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco é de que:

[...] nas despesas processuais, não se incluem os honorários advocatícios, restringindo-se a taxa judiciária, emolumentos, custos com alguns atos e diligências e a remuneração de auxiliares eventuais que não são integrantes do Poder Judiciário.²

Enquanto Pontes de Miranda afirmava que:

[...] compreendem as custas, honorários dos advogados, as multas às partes o que desembolsou para que se verificassem as perícias, as custas da perícia, a condução e indenização às testemunhas, os pareceres de juristas de que lançou mão a parte para seu

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel apud AVEZUM, Luís Renato P. A. F. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal. Revista de Processo, vol. 259, set. 2016. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.10.PDF>

Acesso em: 13 março 2018

² DINAMARCO, Cândido Rangel, loc. cit.

esclarecimento ou efeito de melhor tratamento em público da matéria, etc.³

Embora a doutrina divirja ao tratar das despesas processuais, o entendimento que vigora no CPC, tanto o novo quanto o revogado, é de que os honorários não fazem parte das despesas processuais. Existe um gênero chamado custo do processo com duas espécies, quais sejam elas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Das observações relativas ao custo do processo, a presente monografia segue com o objetivo de conduzir uma breve análise acerca da espécie: os honorários advocatícios na perspectiva do Novo Código de Processo Civil, dado pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, e promulgado em 16 de março de 2016, abordando e destacando as inovações trazidas com o novo *códex*, bem como seu impacto na advocacia privada e pública.

O NCPC/15 trouxe significativas alterações tocantes aos honorários advocatícios e estabeleceu um grande marco para a disciplina legal deste tema, reflexos da vontade do legislador em melhorar a prestação jurisdicional, trazendo maior celeridade processual em prol da sociedade.

Dada a relevância e importância do Código de Processo Civil no direito, e para o exercício da função do advogado, a realização desta pesquisa é essencial para abordar um tema tão presente na área de milhares de profissionais de direito e que encontrava muitas lacunas na seara doutrinária.

Primeiramente, o presente estudo cumprirá o papel de expor os conceitos e classificações dos honorários advocatícios no Direito Brasileiro, regulamentado pelo novo código e também pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Posteriormente, haverá uma breve incursão histórica acerca da temática e as correntes doutrinárias.

Adiante no seguinte capítulo, as inovações serão identificadas e analisadas, com amplo destaque para o reconhecimento da natureza alimentar

³ MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. apud AVEZUM, Luís Renato P. A. F. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal. Revista de Processo, vol. 259, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.10.PDF> Acesso em: 13 março 2018

e da titularidade dos honorários, a vedação da compensação de honorários, os direitos aos honorários pela advocacia pública, a obrigatoriedade dos honorários recursais e em outros casos específicos.

Com a sintetização dessas informações, o trabalho apresentará quadros comparativos de modo a confrontar os dispositivos legais com o *códex* revogado e por fim cumprir-se-á a apresentar as inovações conflitantes com os entendimentos jurisprudenciais, bem como os impactos das alterações acerca dos honorários no direito brasileiro, que sem sombras de dúvida, conferirá maior segurança jurídica em relação a esta disciplina e evitará o aviltamento dos honorários, que se fixados com adequação ao efetivo trabalho dos advogados, não ofende a garantia constitucional do acesso a justiça, do mesmo modo que contribui para que o processo não seja utilizado de modo abusivo.

2 ASPECTOS GERAIS DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

2.2 CONCEITO E CLASSIFICAÇÕES

Embora praticamente toda sentença de um processo incida sobre os honorários advocatícios, essa temática na doutrina brasileira, nunca teve grande destaque e importância expressiva⁴, como foi conferida com o implemento do Novo Código de Processo Civil de 2015. A grande maioria das obras, inclusive algumas estrangeiras, vêm tratar dos custos processuais como um todo, contudo deixando algumas lacunas para uma abordagem mais específica.

A regulamentação dos Honorários advocatícios no ordenamento jurídico brasileiro além de ser balizada pelo Código de Processo Civil, ganha maior destaque com a Lei N 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e é desta lei que pode ser extraído o conceito atual dos Honorários Advocatícios, bem como suas classificações⁵:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.⁶

A breve análise deste enunciado presume que os honorários advocatícios são uma contraprestação de origem econômica, remuneratória aos serviços prestados pelo profissional devidamente registrado na OAB.⁷

Ainda segundo Freire e Marques:

⁴ LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo. Saraiva, 2008 (Theotonio Negrão) p.1.

⁵ PASSOS, André Costa. **Honorários Advocatícios**. Disponível em: <<https://andrecpassos.jusbrasil.com.br/artigos/201476924/os-honorarios-advocaticios>>. Acesso em 10 agosto 2017.

⁶ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 4 de julho de 1994.

⁷ OLIVEIRA, Antônio José Xavier. Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1288, 10 jan. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9378>>. Acesso em: 10 agosto 2017. p. 2.

[...] cumpre destacar que, no novo Código, os honorários de advogado, na sua essência, continuam tendo o mesmo contorno conceitual trazido pelo CPC em vigência e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94).⁸

Os honorários convencionados ou também chamados de contratuais são aqueles oriundos e fixados através de um contrato entre o advogado e o cliente⁹.

Sendo assim, tal contrato é marcado pela natureza bilateral, concebendo direitos e deveres a ambas as partes. O advogado se compromete em tutelar os interesses daquele acordante e este assume o encargo de remunerar seu trabalho.¹⁰ Nota-se que o recebimento dos honorários se dará independentemente do resultado da demanda judicial, como se verifica no entendimento doutrinário de Carlos Roberto Gonçalves:

Tendo em vista que o advogado não se obriga a obter o ganho de causa para o seu constituinte, fará ele jus aos honorários advocatícios, que representam a contraprestação de um serviço profissional, ainda que não obtenha êxito, se agir corretamente, com diligência normal na condução da causa.¹¹

Ademais, é importante salientar que o novo código de ética e disciplina da OAB aconselha e orienta afim de evitar e reduzir, riscos e atritos na relação “advogado x cliente”, a celebração do contrato por escrito, como segue o dispositivo:

⁸ FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm 2016 (Grandes temas do novo CPC) p. 77-85

⁹ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC? In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC) p. 274.

¹⁰ PASSOS, André Costa. **Honorários Advocatícios**. Disponível em: <<https://andrepassos.jusbrasil.com.br/artigos/201476924/os-honorarios-advocaticios>>. Acesso em 10 agosto 2017.

¹¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 186.

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 1º O contrato de prestação de serviços de advocacia não exige forma especial, devendo estabelecer, porém, com clareza e precisão, o seu objeto, os honorários ajustados, a forma de pagamento, a extensão do patrocínio, esclarecendo se este abrangerá todos os atos do processo ou limitar-se-á a determinado grau de jurisdição, além de dispor sobre as hipóteses de a causa encerrar-se mediante transação ou acordo.¹²

Os honorários arbitrados judicialmente derivam da ausência de um contrato que venha a regulá-los ou uma divergência entre as partes deste contrato (advogado e cliente). E por fim, os honorários sucumbenciais, reflexos do princípio da sucumbência, referem-se à remuneração oriunda da sentença proferida pelo juiz que condena a parte vencida a pagar os honorários da parte contrária, vencedora, em razão do risco assumido ao ajuizar a demanda judicial.¹³

Por fim resta esclarecer que os honorários sucumbenciais não são compreendidos como verba indenizatória da parte vencedora da demanda judicial, e sim verba remuneratória do advogado da parte vencedora. Essa compreensão é extraída do artigo 23 do EAOAB¹⁴, que dispõe o seguinte texto “os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado”¹⁵

¹² Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO N. 02/2015 – CFOAB

¹³ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa; MAGNANI, Daniella de Albuquerque, 2016, p. 275.

¹⁴ MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 196.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 4 de julho de 1994.

3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E DOUTRINAS

3.1 NO DIREITO ROMANO

A origem da palavra honorário remota os tempos da Roma Antiga, e deriva do latim *honorarius*, decorrente do instituto - *jus honorarius* - acolhido pelo Imperador Romano Justiniano. Anteriormente nos tempos correspondentes a antiguidade, não há estudos que evidenciem os encargos das demandas judiciais em razão da simplicidade do direito como um todo.¹⁶

Segundo Santos Filho:

O *jus honorarium* constituir-se-ia da soma dos éditos – ordens, decretos – dos *magistratus populi romani*, que eram publicados, em forma de programa – *edictum* –, no início da judicatura, declarando, previamente, os princípios norteadores dos seus trabalhos, durante o tempo de suas funções.¹⁷

Naquela época, “os advogados”, até então chamados de jurisprudentes, não recebiam remuneração. Quem exercia essa função não o fazia de forma profissional, pois exerciam tal atividade gratuitamente, apenas em busca de honra e notoriedade. Deste modo faz-se sentido a tradução do vocábulo de origem latina, honor.¹⁸ Ademais, qualquer quantia a ser recebida a título dos serviços prestados poderia sofrer sanção no montante do quádruplo do respectivo valor recebido, conforme sanção estipulada no Império de Augusto.¹⁹

Após esse período de inexistência de honorários, durante o império de Cláudio, permitiu-se o recebimento de honorários, ainda que vetado a

¹⁶ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 137, p. 31-39, 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em 20 agosto 2017. p. 32.

¹⁷ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos, loc. cit

¹⁸ OLIVEIRA, Antônio José Xavier. Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1288, 10 jan. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9378>>. Acesso em: 20 agosto 2017.

¹⁹ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos, loc. cit.

remuneração *quota litis* (parte do que o cliente auferisse na demanda) e o *palmarium* (honorários excepcionais, na hipótese de êxito na causa).²⁰

A incursão histórica presente no livro “Honorários Advocatícios” de Yussef Said Cahali, vem demonstrar que com o passar do tempo, ainda no período da *legis actiones*, uma determinada quantia passou a ser depositada pelos litigantes e posteriormente perderia o valor respectivo em benefício dos sacerdotes ou do Erário o sucumbente temerário. Esse confisco tinha o caráter de pena para aquele, que nas palavras de Cahali, tivesse feito valer falsamente o seu direito, ou tivesse negado o direito de outrem.²¹

A limitação da responsabilidade pelas despesas apenas se temerário o sucumbente terá sido abandonada de vez com a Constituição de Zenão, em 487: na sentença, o juiz imporá ao sucumbente a obrigação de pagar todas as despesas do processo, concedida ao mesmo juiz a faculdade de acrescentar até o décimo das despesas realmente ocorridas, se convencido da temeridade. Este acréscimo será devolvido ao fisco, desde que o juiz não decida atribuir uma parte ao vencedor, para reparação do dano.²²

3.2 NO DIREITO INTERMÉDIO

As leis gótica, visigótica e longobarda ainda que não puramente romanas de influência, não apresentam especial interesse no que se refere a questão. Já no Direito Canônico, os papas não consideravam a condenação nas despesas como solução frequente em prol do vitorioso, e sim como pena cujo ultimato conteria a perspicácia das partes ardilosas. A obrigação do vencido pelos gastos da demanda ao mesmo tempo que, em parte, é moderada até o ponto de perturbar o princípio da sucumbência, menciona à *iusta causa litigandi*, à *probabilis causa litigandi*, à *iusta ignorantiae causa*, vem categoricamente descrita pela sua natureza de pena, tanto no caso da revelia (no Direito bárbaro

²⁰ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos, loc. cit.

²¹ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1997. p. 24.

²² Ibid., p.26.

sua culpa era da *condemnatio iudicis*) como em relação aos suplicantes que, até o Edito de Rotati 143, eram quase como inimigos do juiz que decretava o veredito.²³

Tardiamente, a regra do *victus victori* foi aceita; quem a conheceu geralmente a admitiu em casos ímpares, preferencialmente a cargo do apelante vencido. Entretanto, nota-se uma familiar ligação entre a condenação em despesas e a prestação com uma proteção real ou caução, mesmo muitas legislações simples se exprimissem favoráveis ao *iuramentum calumniae*. Melhor dizendo, estabelecia-se que a condenação só teria espaço se as despesas tivessem sido cumpridas; e com relação a limitação da regra *victus victori*, a jurisprudência comunal era governada pela teoria da *iusta causa litigandi*, como premissa não citada da condenação.²⁴

3.3 DOCTRINAS MODERNAS

No que se refere ao arbítrio judicial das despesas processuais, é importante citar o jurista Adolfo Weber, o primeiro a determinar de modo preciso tal tema. Weber comenta que essa ação nada mais é do que a compensação do prejuízo do vencedor, adicionando uma dupla fundamentação: culpa aquiliana e equidade. Caso a culpa aquiliana não seja suficiente, utiliza-se o critério de equidade para autenticar tais danos.²⁵

Hennemann refutou a teoria, a principal na época, mas que teve efetivo apoio dos práticos de Direito. Logo, Emmerich e também Schmidt, este tentando limitar a obrigação do vencido à culpa leve. Mais específico, Walch (citado por Schmidt), apesar de considerar o conceito importante de Weber, atenta na condenação em despesas um caso especial de ressarcimento, cerceando a responsabilidade do vencido à culpa grave a ao dolo.²⁶

²³ CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1997. p.27

²⁴ CAHALI, Yussef Said, loc. cit

²⁵ Ibid., p.28

²⁶ Ibid., p.29

A teoria preservou-se, pelo menos em parte, existente sempre o pensamento da natureza ressarcitória da condenação, afirmando-se na teoria da sucumbência, gerada em condições um tanto definitivas, de forma a não conseguir ressalva alguma à regra *victus victori*.²⁷

3.4 DIREITO BRASILEIRO

Na Carta Constitucional de 1937 foi inaugurado o princípio federativo em que ocorreu a unificação do Direito Processual. Antes do Código Processual Civil de 1939, a legislação estava distante de uma regularidade de normas no que diz respeito a condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado da parte vencedora.²⁸

Cada uma das unidades da federação, legislava sobre o tema a seu modo, o que resultava em uma série de divergências e uniformidades. Ao ser criado o sistema processual unitário, três componentes doutrinários competiam pelas preferências: uma adotava a condenação somente nos casos de culpa extracontratual; outra (teoria da sucumbência) lutava pela condenação irremediável do vencido; e a última admitindo, em tese, a condenação com posição punitiva na inferência da culpa extracontratual, e dado o contexto, também no pressuposto da culpa contratual.²⁹

O Código de 1939 não aceitou a regra da sucumbência manifestando assim sua posição. Todavia, organizou uma pena disciplinar qual fosse a condenação da parte no ordenado de honorários se esta desenvolvesse de forma arriscada, e outra condenação dirigida ao réu qual fosse sua condenação em honorários também, desde que tivesse causado a demanda por culpa, dolo contratual ou extracontratual.³⁰

Somente após 25 anos da vigência do Código de Processo, foi que se promulgou a Lei 4632, datada de 18/05/65, modificando o art. 64 do Código para

²⁷ CAHALI, 1997, p.29

²⁸ Ibid., p.47

²⁹ Ibid., p.47

³⁰ Ibid., p.48

estipular que a deliberação condenaria o vencido ao pagamento da honorária advocatícia do vencedor, apenas com a ressalva de que se utilizasse “*com moderação e motivadamente*”.³¹

Em 13/12/94, o Código de Processo Civil foi alterado não trazendo qualquer inovação especial a respeito dos honorários. Mais recentemente, o novo Estatuto da Advocacia (Lei 8906, de 04/07/94) definiu ou demonstrou o “direito autônomo do advogado aos honorários da condenação”, estabelecendo em seu art. 26 que: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”; acrescentando, no § 3.º do art. 24, que “é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários da sucumbência”.³²

3.5 TEORIAS (CORRENTES DOUTRINÁRIAS)

3.5.1 Teoria do Ressarcimento

Adolf Weber, foi o pioneiro da Teoria do Ressarcimento e baseou-se em dois pilares (culpa aquiliana e equidade) para defender a culpa como critério na atribuição do ônus de ressarcir as despesas processuais superando a asserção da pena e sanção imposta a proposição temerária da lide.³³

3.5.2 Teoria da Pena

³¹ CAHALI, 1997, p.49

³² Ibid., p.50

³³ ALVES, Rodrigo Lucas da Gama; SOLEDADE, Claudio Couto. Desistência dos pedidos e a renúncia do direito na fixação dos honorários de sucumbência. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 307.

A teoria da pena foi defendida principalmente por Hennemann, que entendia que os danos injustos seriam o objeto de reparação, pois demandar em juízo é exercício de direito. Desta forma as despesas processuais seriam conferidas ao vencido, se o direito do vencedor fosse evidente antes da propositura da demanda.³⁴

3.5.3 Teoria da Sucumbência

Chiovenda, jurista italiano, formulou a teoria da sucumbência para fundamentar a condenação do sucumbente ao pagamento de honorários, para que o vencedor da demanda fosse ressarcido de despesas oriundas ao longo do processo, através de um critério objetivo, e não mais atribuída a culpa, delegando então o ônus ao vencido.³⁵

3.5.4 Teoria da Causalidade

A crítica de alguns doutrinadores à teoria da sucumbência fica na vulnerabilidade quanto a jurisdição voluntária, na qual a pretensão judicial só se satisfaz por decisão judicial, e em ocorrências onde o motivo da demanda processual condiz com a atitude culposa do vencedor. Dentro deste embate, a teoria da causalidade surgiu para aperfeiçoar e solucionar as eventualidades injustas e insensatas através da demonstração do nexo de causalidade.³⁶

3.5.5 Teoria Adotada no Direito Brasileiro

³⁴ SEIDL, Godoy Isabel; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Ação Rescisória em matéria de Honorários advocatícios e o Novo Código de Processo Civil. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC) p. 828

³⁵ SEIDL, Godoy Isabel; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. loc. cit.

³⁶ Ibid., p. 829.

Sob a análise dos dispositivos legais do novo código de processo civil, e do *códex* revogado, a conclusão obtida é de que o foi adotado a teoria e o princípio da sucumbência, abordada por Chiovenda:

[...] o processo deve propiciar a quem teve a razão reconhecida em juízo a mesma situação econômica que a parte obteria se as obrigações discutidas tivessem sido respeitadas sem a instauração de processo algum [...]³⁷

E também por Dinamarco, ao expor que “a vitória processual de quem tem razão deixaria de ser integral quando tivesse de suportar gastos para vencer”.³⁸

No entanto, o princípio da sucumbência não é suficiente para resolução de todas as situações concretas, de tal forma que os doutrinadores alegam haver o princípio da causalidade oculto no sistema processual brasileiro.³⁹

Na maioria das vezes, a parte vencida suporta com o pagamento das despesas processuais em face do vencedor da demanda judicial, tendo em vista que quase sempre o sucumbente dá causa à discussão da lide e conseqüentemente a instauração do processo. Todavia, tal fato não é uma regra, pois há cenários em que o princípio da sucumbência não conseguirá explicar a razão de uma parte, mesmo que vencida, não tenha o condão de pagar os custos do processo, por simplesmente não ser possível identificar a responsabilidade da parte no processo sob a observação da relação entre o dano e a atividade por ela praticada.⁴⁰

³⁷ CHIOVENDA, Giuseppe apud AVEZUM, Luís Renato P. A. F. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal. Revista de Processo, vol. 259, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.10.PDF>. Acesso em: 13 março 2018.

³⁸ DINAMARCO, Candido Rangel apud ABREU, Frederico do Valle. O custo financeiro do processo, set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4485/o-custo-financeiro-do-processo>>. Acesso em: 13 março 2018.

³⁹ AVEZUM, Luís Renato P. A. F. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal. Revista de Processo, vol. 259, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.10.PDF>. Acesso em: 13 de março 2018.

⁴⁰ AVEZUM, Luís Renato P. A. F., loc. cit.

Sendo assim, entende-se que a sucumbência é apenas uma aplicação específica de um postulado maior que é a causalidade, o verdadeiro princípio. Embora o Novo Código de Processo Civil tenha regulamentado a aplicação de atribuição das custas do processo nos casos de perda do objeto, os legisladores perderam oportunidade de harmonizar a concepção do verdadeiro princípio regedor deste dever.⁴¹

⁴¹ AVEZUM, Luís Renato P. A. F. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal. Revista de Processo, vol. 259, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.10.PDF>. Acesso em: 13 março 2018.

4 AS INOVAÇÕES PERTINENTES AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

4.1 TITULARIDADE E NATUREZA ALIMENTAR

A Primeira, e pouco notável mudança no NCPC/15 no tocante aos honorários, refere-se ao título da seção III que albergava o tema. No CPC/73 a denominação do título previa os honorários advocatícios como espécie das despesas processuais. A seção que trata dos honorários está intitulada agora como: "Das Despesas, dos Honorários Advocatícios e das Multas" e não mais como apenas "Das Despesas e das Multas".

Com o implemento do Estatuto da Advocacia e da OAB anos mais tarde, os honorários receberam um outro contorno e passaram a ter natureza de verba remuneratória.

Inicialmente os honorários eram concebidos como forma de indenizar a parte vencedora. O Código de Processo Civil de 1973, ora revogado, extraiu das teorias e correntes doutrinárias o entendimento do caráter de ressarcimento e espécie das despesas processuais.⁴²

O artigo 20 do CPC de 73 disciplinava: "A sentença condenará ao vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios".

Quadro Comparativo 1.

CPC/73	NCPC/15
Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios [...]	Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

⁴² JORGE, Flávio Cheim. Os honorários advocatícios e o Novo CPC: primeiros apontamentos. **Migalhas**. ISSN 1983-392X. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220537,11049-Os+honorarios+advocaticios+e+o+Novo+CPC+primeiros+apontamentos>>. Acesso em: 12 set, 2017

Mesmo com o advento do Estatuto da Advocacia, e sua redação nos artigos 21, 22 e 23⁴³, havia opiniões divergentes acerca da titularidade.

De acordo com Greco:

Hoje entende-se que os honorários da sucumbência podem ser executados pelo próprio vencedor ou pelo seu advogado indistintamente, mas eles são receita do advogado. Então, eles perderam aquele sentido de ressarcimento do vencedor pelas despesas com a contratação do seu advogado e passaram a ser uma receita a mais que o advogado do vencedor percebe.⁴⁴

A problemática chegou a ser questionada por Ação Direta de Inconstitucionalidade 1194/DF. Na época o Ministro Mauricio Correa trouxe o entendimento firmado no julgamento da liminar:

⁴³ BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 4 de julho de 1994.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

⁴⁴ GRECO, 2010 apud FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 78.

"Pertencendo à verba honorária ao advogado, não se há de falar em recomposição do conteúdo econômico-patrimonial da parte, criação de obstáculo para o acesso à Justiça, e muito menos em ofensa a direito adquirido da litigante".⁴⁵

Tal decisão não foi unânime e os ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa tiveram seus votos vencidos, por seguirem linhas de entendimento diferentes. O ministro Marco Aurélio afirmou e declarou voto de prevalência do art. 20 do CPC/73:

"... os honorários de sucumbência, a teor do disposto no artigo 20 do CPC, são devidos à parte vencedora e não ao profissional da advocacia".⁴⁶

⁴⁵ ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ARTIGOS 1º, § 2º; 21, PARÁGRAFO ÚNICO; 22; 23; 24, § 3º; E 78 DA LEI N. 8.906/1994. INTERVENÇÃO COMO LITISCONSÓRCIO PASSIVO DE SUBSEÇÕES DA OAB: INADMISSIBILIDADE. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ARTIGOS 22, 23 E 78: NÃO-CONHECIMENTO DA AÇÃO. ART. 1º, § 2º: AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 21 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO: INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ART. 24, § 3º: OFENSA À LIBERDADE CONTRATUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A intervenção de terceiros em ação direta de inconstitucionalidade tem características distintas deste instituto nos processos subjetivos. Inadmissibilidade da intervenção de subseções paulistas da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes. 2. Ilegitimidade ativa da Confederação Nacional da Indústria - CNI, por ausência de pertinência temática, relativamente aos artigos 22, 23 e 78 da Lei n. 8.906/1994. Ausência de relação entre os objetivos institucionais da Autora e do conteúdo normativo dos dispositivos legais questionados. 3. A obrigatoriedade do visto de advogado para o registro de atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas (artigo 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994) não ofende os princípios constitucionais da isonomia e da liberdade associativa. 4. O art. 21 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/1994 deve ser interpretado no sentido da preservação da liberdade contratual quanto à destinação dos honorários de sucumbência fixados judicialmente. 5. Pela interpretação conforme conferida ao art. 21 e seu parágrafo único, declara-se inconstitucional o § 3º do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, segundo o qual "é nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência". 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme ao art. 21 e seu parágrafo único e declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 24, todos da Lei n. 8.906/1994.

(STF - ADI: 1194 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 20/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-01 PP-00014 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 46-123)

⁴⁶ (STF - ADI: 1194 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 20/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-01 PP-00014 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 46-123) loc. cit.

Na mesma linha seguiram os outros ministros na ordem, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa:

"Penso que tal norma também ofenderia o princípio do devido processo legal substantivo, porque está confiscando à parte vencedora, parcela que por natureza seria destinada a reparar-lhe o dano decorrente da necessidade de ir a juízo para ver sua razão reconhecida."

"Penso, na linha do Ministro Peluso, que essa sistemática possui uma matriz constitucional. Ao alterar a disposição que constava do Código de 1973, a lei acabou por comprometer um dos princípios basilares desse modelo, dando ensejo a um indevido desfalque do patrimônio do vencedor. É evidente que a decisão legislativa contida na disposição impugnada acaba por tornar, sem justificativa plausível, ainda mais onerosa a litigância, e isso é ofensivo ao nosso modelo constitucional de prestação de justiça."

"Pode-se dizer o mesmo quanto ao contexto brasileiro. Incrementar custos de litigância "sem uma justificativa plausível" - para usar as palavras do ministro Gilmar Mendes - é atentatório ao princípio da proteção judiciária. Não é plausível, assim, que uma lei cujo objetivo seja regular prerrogativas para a nobilíssima classe dos advogados estabeleça que não cabe à parte vencedora, seja ela empregadora ou não, os honorários de sucumbência. Tais honorários visam justamente a que a parte vencedora seja ressarcida dos custos que tem com o advogado, empregado seu ou contratado. Os dispositivos impugnados, ao disciplinarem que a verba de sucumbência pertence ao advogado, não promovem propriamente a rule of law, mas o rule of lawyers. Com isso, não se incrementa a proteção judiciária, mas apenas se privilegia certa classe de profissionais que devem atuar sempre em interesse da parte que representam, de acordo com as regras de conduta da advocacia."⁴⁷

Ademais, em uma decisão da Justiça Federal de 2014, deferida pela Juíza Catarina Volkart Pinto seguiu estes entendimentos e condenou a parte vencida a pagar honorários a parte vencedora, e não ao advogado:

[...] os honorários de sucumbência tem por função recompor razoavelmente o que o vencedor do processo gastou com seu advogado para realizar seu direito no Judiciário. Decorre do princípio da reparação integral e está expresso no nosso sistema processual no art. 20 do CPC, que determina que a sentença condenará o vencido a pagar os honorários de sucumbência ao vencedor (e não a seu advogado).

A própria Exposição de Motivos do atual Código de Processo Civil vai no mesmo sentido:

⁴⁷ (STF - ADI: 1194 DF, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 20/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-01 PP-00014 LEXSTF v. 31, n. 369, 2009, p. 46-123) loc. cit.

O projeto adota o princípio do sucumbimento, pelo qual o vencido responde por custas e honorários advocatícios em benefício do vencedor. O fundamento desta condenação, como escreveu Chiovenda, é o fato objetivo da derrota: e a justificação deste instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, que os direitos tenham um valor tanto quanto possível e constante.

O STJ, por sua vez, tem confirmado que o vencedor do processo judicial tem direito a ser restituído dos valores despendidos com o pagamento de honorários contratuais efetuado ao seu advogado, em face do princípio da restituição integral (REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011). [...] O Estatuto da OAB, no entanto, avança sobre a verba dos honorários de sucumbência tentando transferi-la para o advogado (artigos 22 e 23). Tal mecanismo, a meu ver, padece de constitucionalidade, pois impede que o vencedor seja ressarcido de valores gastos no processo, afrontando os princípios da reparação integral e do devido processo legal substantivo.

Referidos artigos só não foram declarados inconstitucionais pelo STF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1194/DF, em razão de uma preliminar processual. No entanto, vale a pena mencionar a posição adotada por alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

O Ministro Marco Aurélio, em 04/03/2004, declarou voto de prevalência do art. 20 do Código de Processo Civil, afirmando que '... os honorários de sucumbência, a teor do disposto no art. 20 do CPC, são devidos à parte vencedora e não ao profissional da advocacia'.

O Ministro Cezar Peluso proferiu voto reconhecendo expressamente que o art. 21 da Lei 8.906/94 afronta o devido processo constitucional substancial:

Penso que tal norma também ofenderia o princípio do devido processo legal substantivo, porque está confiscando à parte vencedora, parcela que por natureza seria destinada a reparar-lhe o dano decorrente da necessidade de ir a juízo para ver sua razão reconhecida.

O Ministro Gilmar Mendes aderiu ao entendimento do Ministro Peluso, Ao alterar a disposição que constava do Código de 1973, a lei acabou por comprometer um dos princípios basilares desse modelo, dando ensejo a um indevido desfalque do patrimônio do vencedor. É evidente que a decisão legislativa contida na disposição impugnada acaba por tornar, sem justificativa plausível, ainda mais onerosa a litigância, e isso é ofensivo ao nosso modelo constitucional de prestação de justiça.

Na mesma linha, o entendimento do Ministro Joaquim Barbosa:

Pode-se dizer o mesmo quanto ao contexto brasileiro. Incrementar custos de litigância 'sem uma justificativa plausível' - para usar as palavras do ministro Gilmar Mendes - é atentatório ao princípio da proteção judiciária. Não é plausível, assim, que uma lei cujo objetivo seja regular prerrogativas para a nobilíssima classe dos advogados estabeleça que não cabe à parte vencedora, seja ela empregadora ou não, os honorários de sucumbência.

Tais honorários visam justamente a que a parte vencedora seja ressarcida dos custos que tem com o advogado, empregado seu ou contratado. Os dispositivos impugnados, ao disciplinarem que a verba de sucumbência pertence ao advogado, não promovem propriamente a rule of law, mas o rule of lawyers. Com isso, não se incrementa a proteção judiciária, mas apenas se privilegia certa classe de profissionais que devem atuar sempre em interesse da parte que representam, de acordo com as regras de conduta da advocacia.'

Como ressaltou o colega Juiz Federal José Jacomo Gimenes, 'Está sendo escrita uma triste página no direito processual brasileiro. Poderosa corrente corporativa tenta desviar verba indenizatória do jurisdicionado, sujeito mais frágil do processo. A Constituição e o ideal de Justiça estão sendo violentados por interesses financeiros ilegítimos. O processo civil brasileiro está ficando institucionalmente defeituoso. O Judiciário precisa reagir e recompor a Justiça'.

Por essas razões, declaro incidentalmente inconstitucionais os artigos. 22 e 23 do Estatuto da OAB e da Advocacia, Lei no 8.906/94, na parte em que transfere os honorários de sucumbência ao advogado.⁴⁸

O CPC/15 com o intuito não apenas de aprimorar, e sim de evoluir o *códex* revogado, colocou um ponto final a qualquer dúvida acerca da titularidade dos honorários advocatícios. O art. 85 do seu diploma legal, desembaraçou o entendimento quanto aos honorários sucumbenciais, expressando que estes são de titularidade do advogado da parte vencedora, assim como as despesas⁴⁹ antecipadas devem ser reembolsadas ao vencedor da demanda.⁵⁰

No que se refere a natureza dos honorários, embora houvesse um embate quanto ao caráter alimentar destes, a doutrina e jurisprudência, antes do projeto do NCP, já se encaminhava e harmonizava ao entendimento do caráter alimentar⁵¹, como por exemplo, nesta jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. Embargos de divergência contra acórdão segundo o qual os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, têm retribuição aleatória e incerta, razão pela qual não

⁴⁸ Ação pelo PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO Nº 5021934-05.2014.404.7108/RS.

Sentença proferida em 19 de setembro de 2014. Comarca de Novo Hamburgo/RS, pela Juíza Federal CATARINA VOLKART PINTO.

⁴⁹ BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105/15. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015.

Artigo 82, § 2º: "A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou".

Artigo 85: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado vencedor".

⁵⁰ BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCP? In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 280.

⁵¹ GUIMARÃES, Heitor Miranda. A natureza alimentar dos honorários advocatícios e suas consequências. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 794

podem ser caracterizados como verba de natureza alimentar. 2. O art. 23 do Estatuto dos Advogados (Lei nº 8.906/1994) dispõe que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este o direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu nome". 3. A verba honorária com relação ao advogado não se inclui na sucumbência literal da ação, pois é apenas para as partes litigantes. O advogado não é parte, é o instrumento necessário e fundamental, constitucionalmente elencado, para os demandantes ingressarem em juízo. Portanto, não sendo sucumbenciais, os honorários do advogado constituem verba de caráter alimentar, devendo, com isso, ser inseridos na exceção do art. 100, caput, da CF/1988. 4. O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial, nestes termos: CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998" (RE nº 470407/DF, DJ de 13/10/2006, Rel. Min. Marco Aurélio). 5. De tal maneira, há que ser revisto o entendimento que esta Corte Superior aplica à questão, adequando-se à novel exegese empregada pelo colendo STF, não obstante, inclusive, a existência de recente julgado da 1ª Seção em 02/10/2006, que considera alimentar apenas os honorários contratuais, mas não reconhece essa natureza às verbas honorárias decorrentes de sucumbência. 6. Embargos de divergência conhecidos e providos para o fim de reconhecer a natureza alimentar dos honorários advocatícios, inclusive os provenientes da sucumbência.⁵²

Ainda, segundo Onófrio:

Na verdade, o que confere o caráter alimentar aos honorários é a finalidade a que os mesmos se destinam: manutenção, moradia,

⁵² STJ - EREsp: 647283 SP 2007/0209510-6, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 14/05/2008, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: DJe 09/06/2008.

educação, lazer, alimentos e outras a que os honorários possam suprir, de forma semelhante aos salários.⁵³

Sedimentando este entendimento, o artigo 85 §14 do NCPC, disciplina: “Os honorários constituem direito do advogado e tem natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”⁵⁴. Ou seja, analisando a transcrição deste artigo conclui-se que sejam quais forem as espécies de honorários (contratuais ou sucumbenciais), estes detêm natureza alimentar e como consequência dessa qualidade, são impenhoráveis, além de tratarem-se de créditos preferenciais em face da Fazenda Pública.⁵⁵

4.2 PREVISÃO DOS HONORÁRIOS, PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO E HONORÁRIOS RECURSAIS

Quanto a previsão dos honorários advocatícios no NCPC/15, o § 1º do artigo 85 vem elencar as hipóteses de cabimento, embora seu objetivo não seja especificar todas, e sim extinguir as dúvidas e afastar entendimentos contrários.⁵⁶

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.⁵⁷

⁵³ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002

⁵⁴ BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105/15. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015.

⁵⁵ GUIMARÃES, Heitor Miranda. loc. cit.

⁵⁶ VELLOSO FILHO, Carlos Mário. Honorários no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 128.

⁵⁷ BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105/15. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015.

Sendo assim, os honorários serão devidos em sede de reconvenção e cumprimento de sentença como entendimento do STJ já vinha decidindo e por outro lado até mesmo no cumprimento de sentença provisória, o que contraria entendimento do mesmo tribunal.⁵⁸

O novo *códex*, veio também estabelecer novos parâmetros para fixação dos honorários, atendendo mais fielmente a relevância econômica da causa na vida dos litigantes.⁵⁹ O novo CPC agora inclui como parâmetro também o proveito econômico para os casos em que não há condenação em valores.

Quadro Comparativo 2.

CPC/73	NCPC/15
<p>§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos [...]</p>	<p>§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o <u>valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa</u>, atendidos [...] (grifo nosso)</p>

Uma relevante novidade no NCPC/15 trata-se da previsão expressa quanto à majoração dos honorários de sucumbência recursal, previstos no art. 85 § 11.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau

⁵⁸ MACEDO, Bruno. **Honorários Advocatícios no Novo CPC**. Disponível em: <<https://brunopereiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/308532748/honorarios-advocaticios-no-novo-cpc-art-85>>. Acesso em: 30 set. 2017.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC**. 1. ed. São Paulo: RT. p.82

recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.⁶⁰

No CPC/73 embora houvesse a previsão de condenação da parte vencida ao pagamento de indenização correspondente as despesas do vencedor em sede de recurso, o NCPC/15 inovou em possibilitar que os honorários advocatícios pudessem ser majorados. Isso se deve em razão do efetivo trabalho por parte do profissional da parte vencedora no recurso.⁶¹

Ademais, é importante frisar que a majoração pode ser realizada a partir do zero, como por exemplo um recurso interposto por terceiro interessado, pelo ministério público.⁶²

Essa novidade sem duvidas contribuirá na melhoria do sistema processual, por permitir que o advogado seja remunerado adequadamente na medida do seu trabalho desempenhado e por desempenhar uma espécie de filtro quanto a incidência de recursos protelatórios.⁶³

Por fim, cumpre ressaltar que o incremento (majoração), dos honorários em face do recurso indeferido integralmente será sempre cabível (exceto se a verba honorária já tiver sido fixada no máximo de 20%), como segue precedente recente do STF, isso porque a majoração se da pela simples interposição do recurso, ainda que o advogado da parte vencedora se mantenha inerte.

Informativo 865 STF.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS RECURSAIS

Ausência de apresentação de contrarrazões e honorários recursais

É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11 (1), do Código de Processo Civil (CPC), mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado.

⁶⁰ BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105/15. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015.

⁶¹ FAZIO, Cesar Cipriano de. Honorários Advocatícios e Sucumbência Recursal. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 622.

⁶² *Ibid.*, p. 629

⁶³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Honorários de sucumbência recursal. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 593

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental em ação originária e, por maioria, fixou honorários recursais.

Quanto à fixação de honorários recursais, prevaleceu o voto do ministro Luiz Fux, que confirmou o entendimento fixado pela Primeira Turma. Para ele, a sucumbência recursal surgiu com o objetivo de evitar a reiteração de recursos; ou seja, de impedir a interposição de embargos de declaração, que serão desprovidos, independentemente da apresentação de contrarrazões. A finalidade não foi remunerar mais um profissional, porque o outro apresentou contrarrazões.

O ministro Edson Fachin afirmou que a expressão “trabalho adicional”, contida no § 11 do art. 85 do CPC, é um gênero que compreende várias espécies, entre elas, a contraminuta e as contrarrazões.

Vencidos, nesse ponto, os ministros Marco Aurélio (relator), Celso de Mello e Cármen Lúcia, que não fixaram os honorários, considerada a inércia do agravado em apresentar contraminuta ao agravo interno. O ministro Marco Aurélio asseverou que, sem a apresentação de contrarrazões nem de contraminuta, não há como aditar os honorários anteriormente fixados.

(1) Código de Processo Civil/2015: “Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.⁶⁴

4.2.1 Princípio do Duplo Grau de Jurisdição

O projeto do Novo Código de Processo Civil teve início na casa legislativa do Senado Federal e antes de ser aprovado e enviado a Câmara dos Deputados, passou por alterações, e dentre muitas destas, os honorários em fase recursal merecem destaque. No anteprojeto, disciplinado no artigo 73, havia a previsão da verba honorária em recursos interpostos cumulativamente, até um limite de 25%, desde que o recurso não fosse admitido ou, mesmo admitido, fosse-lhe negado provimento por unanimidade.⁶⁵

As normas do anteprojeto restringiam a majoração dos honorários recursais e implicitamente demonstravam que a intenção do legislador não era valorizar o trabalho extra do advogado, mas talvez, evitar a interposição de

⁶⁴ AO 2063 AgR/CE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 18.5.2017. (AO-2063)

⁶⁵ AVEZUM, Luís Renato P. A. F. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal. Revista de Processo, vol. 259, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.10.PDF>. Acesso em: 01 abril 2018.

recursos protelatórios ou infundados. No entanto após a conversão do anteprojeto do Senado Federal no PLS 166/2010, a redação tocante a este conteúdo modificou, retirando as referidas restrições, de modo a efetivar o intuito de remunerar dignamente os advogados.⁶⁶

Mesmo com uma nova redação, a polêmica se dá, pela dúvida acerca da intenção de reduzir a quantidade recursos permanecer oculta no dispositivo, afrontando o princípio do acesso ao duplo grau de jurisdição. O conceito deste princípio está pacificado na doutrina e grande parte dos doutrinadores acredita que ele é implícito no ordenamento jurídico brasileiro e não efetivamente um direito ou garantia constitucional, puramente por haver a estrutura na Carta Magna de órgãos de graus superiores e inferiores. De todo modo, ainda que tal princípio fosse considerado constitucional, a previsão de majoração dos honorários em fase recursal não restringe a interposição de recursos ao segundo grau e não encontra respaldo jurídico para alegações de inconstitucionalidade, pois o pagamento dos honorários advocatícios é obrigação cumprida apenas na etapa final do processo.⁶⁷

4.2.2 Princípio da *reformatio in pejus*

O princípio da *reformatio in pejus* condicionado pelo sistema processual civil possui o condão de vedar a piora na situação do recorrente e as decisões surpresas, sendo inadmitidas no ordenamento brasileiro, salvo as hipóteses expressamente previstas em lei.⁶⁸

Mas a majoração de honorários advocatícios em fase recursal, sem uma interposição de recurso para tal, poderia estar efetivamente causando uma reforma para pior ao recorrente? O entendimento do STJ é de que o órgão *ad*

⁶⁶ AVEZUM, Luís Renato P. A. F. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal. Revista de Processo, vol. 259, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.10.PDF>. Acesso em: 01 abril 2018.

⁶⁷ AVEZUM, Luís Renato P. A. F., loc. cit.

⁶⁸ AVEZUM, Luís Renato P. A. F., loc. cit.

quem não pode majorar verbas honorárias sem a interposição de recurso da parte interessada, no entanto, o novo código de processo civil expõe regra que prevê a possibilidade da fixação de novos honorários em fase recursal, mostrando-se uma exceção a regra por haver previsão legal.⁶⁹

4.3 A FAZENDA PÚBLICA E OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O NCP/15 avançou significativamente e trouxe solução quanto a questão dos honorários sucumbenciais quando a Fazenda Pública é parte, estabelecendo critérios objetivos para fixação dos honorários, através de um escalonamento.

Essa questão sempre foi discutida e gerava enorme crítica por parte de doutrinadores e a classe dos advogados pelo suposto privilégio da Fazenda Pública em face dos advogados⁷⁰, como sustenta Paulo Henrique dos Santos Lucon:

De há muito, aliás, venho sustentando a inconstitucionalidade desse dispositivo, por considerar que ele representa uma violação à garantia do tratamento igualitário das partes no processo. Se por um lado, enquanto da vigência do CPC de 1973, não existe um patamar mínimo legal para os honorários sucumbenciais fixados nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, por outro lado, sagrando-se vencedora, a Fazenda Pública terá a sucumbência fixada entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, consoante o disposto no art. 20, §3º, do Código. O legislador tratou, portanto, de impor um tratamento desigual a situações em que não há um grau de desigualdade justificável, qual seja, a qualidade da parte, no caso uma pessoa jurídica de direito público.⁷¹

⁶⁹ AVEZUM, Luís Renato P. A. F., loc. cit.

⁷⁰ CAPUCHO, Fábio Jun. Honorários Advocatícios nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática do novo Código de Processo Civil. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 397.

⁷¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Revisão de honorários e a súmula 7 do STJ (honorários contra a Fazenda Pública e honorários recursais)**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216072,51045-Revisao+de+honorarios+e+a+sumula+7+do+STJ+honorarios+contra+a+Fazenda>>. Acesso em 5 out. 2017.

No CPC revogado, quando havia derrota da Fazenda Pública, o valor referente aos honorários sucumbenciais era arbitrado conforme apreciação equitativa do juízo enquanto, se vencido o particular equivaleria ao valor estabelecido pela legislação no mínimo de dez e máximo de vinte por cento do valor da condenação.

Quadro Comparativo 3.

CPC/73	NCPC/15
<p>§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do paragrafo anterior. <u>(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)</u></p>	<p>§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:</p> <p>I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;</p> <p>II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;</p> <p>III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000</p>

	<p>(dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;</p> <p>IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;</p> <p>V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.</p>
--	---

Na análise do quadro comparativo pode-se identificar que anteriormente não havia um limite estabelecido previamente, e isso corroborava para um tratamento totalmente desigual. Ademais, é evidente que a norma revogada adotava a apreciação equitativa, tendo em vista que na realidade a Fazenda Pública é depositária de valores absorvidos através de contribuições da sociedade, ademais sua presença é constante em muitos processos judiciais, portanto, a proteção do erário público revelava-se na mesma linha, a proteção de interesse público.⁷²

Todavia, a nova legislação não se descuidou, e através de garantias permite evitar um risco substancial aos cofres públicos e a sociedade, ao mesmo tempo que promove a valorização do trabalho do advogado.⁷³

Ainda na matéria de Fazenda Pública, há de se tratar do tema dos honorários sucumbenciais de titularidade dos advogados públicos. Esse tema

⁷² CAPUCHO, 2016, p. 398.

⁷³ Ibid., p. 418.

em si, é tão amplo e discutido, que poderia ser abordado como tema único do presente trabalho, embora esse não seja o foco.

O § 19 do artigo 85 do novo CPC é uma grande vitória para os advogados públicos por reconhecer expressamente que estes possuem direito ao recebimento de honorários de sucumbência. O parágrafo se alinhou adequadamente ao caput, ao reconhecer que os honorários pertencem ao advogado e não a parte, e neste caso seja ele privado ou público.⁷⁴

O referido dispositivo dispõe: “Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei” Contudo como se trata de norma de eficácia limitada, depende ainda de uma norma que regulamente o recebimento dos respectivos honorários, visto que não caberia ao CPC definir como seria feita a distribuição dos honorários entre os advogados públicos (federal, estaduais e municipais), porque lei federal não poderia cuidar desta matéria sob violação do pacto federativo.⁷⁵

4.4 OUTRAS INOVAÇÕES

Outras alterações que não passam despercebidas são tratadas no § 15 do artigo 85, que prevê a possibilidade de o advogado requerer que os honorários sejam revertidos em favor da sociedade de advogados que integra. Nesse ponto, entende-se pela possibilidade da referida regra em decorrência do caráter patrimonial da verba honorária, a qual é renunciável e transacionável, podendo haver previsão contratual entre a sociedade e o advogado a respeito do tema. E o § 16 do referido artigo, que dispõe que os juros moratórios correrão a partir da data do trânsito em julgado da decisão quando os honorários forem fixados em quantia certa, entendimento que já era pacífico no âmbito do Supremo Tribunal de Justiça e fora positivado no Novo Código de

⁷⁴ CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros de; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. Honorários de sucumbência e o novo processo civil: Fazenda Pública e o advogado público (Honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte). In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 477.

⁷⁵ Ibid., p. 478.

Processo Civil com a inclusão do referido dispositivo.⁷⁶ Por fim, resta demonstrar duas modificações que não podem passar despercebidas, mas que encontraram conflitos aos entendimentos jurisprudenciais e súmulas já existentes, abordadas no capítulo seguinte.

⁷⁶ AVEZUM, Luís Renato P. A. F. Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal. Revista de Processo, vol. 259, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.10.PDF>. Acesso em: 01 abril 2018.

5 CONFLITOS COM A JURISPRUDÊNCIA

Algumas modificações tiveram maior impacto por irem na contramão dos entendimentos jurisprudenciais e súmulas. A exemplo disso, o novo CPC afastou a possibilidade da compensação de honorários advocatícios como dispõe o §14 do art. 85: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. “

Primeiramente interessa demonstrar que para que houvesse compensação dos honorários advocatícios seria necessário a existência de dívidas recíprocas, bilateralidade de créditos.⁷⁷ Tal fato não ocorre pois prevalecem duas relações de débito e crédito dos honorários, com devedores e credores distintos. A primeira relação é entre autor (devedor) e advogado do réu (credor) e a segunda relação é entre réu (devedor) e advogado do autor (credor).⁷⁸

Ademais esse é o entendimento que se extrai dos artigos 368 e 380 do Código Civil de 2002⁷⁹. Sendo assim a súmula 306 do STJ: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”, não poderia vigorar em razão do EAOAB, já estabelecer em seus dispositivos que os honorários pertencem ao advogado e não a parte, perfazendo credores e devedores distintos na sucumbência recíproca.

⁷⁷ Novo código de processo civil anotado/OAB. – Porto Alegre: OAB, RS 2015. 842p. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf>. Acesso em: 1 out. 2017.

⁷⁸ GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Notas Iniciais sobre a disciplina dos honorários advocatícios no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 367

⁷⁹ BRASIL, Código Civil, Lei 10.406/02. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 janeiro 2002. Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Art. 370. Embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, objeto das duas prestações, não se compensarão, verificando-se que diferem na qualidade, quando especificada no contrato.

No mesmo sentido, segue o entendimento de um acórdão proferido pela 10ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL N. 583.198-1, DE IBIPORÃ, VARA CÍVEL E ANEXOS. APELANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A APELADO: ANDERSON JUNIOR FERREIRA ESTEVÃO RELATOR: DES. NILSON MIZUTA DECLARAÇÃO DE VOTO Pedindo vênha ao eminente Desembargador Relator, ousou dele discordar por entender que a compensação dos honorários advocatícios é inviável de acordo com a legislação vigente. A condenação, concedida por sentença, de pagamento dos encargos de sucumbência é título executivo judicial, existindo duas normas que conferem este título a diferentes credores, o artigo 20, caput do Código de Processo Civil e o artigo 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). [...] A elaboração da Súmula n. 306 do STJ, que determina que “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”, parece ter encerrado a discussão, fazendo prevalecer o entendimento de que os honorários, mesmo não sendo das partes, podem ser compensados, entendimento do qual não compactuo, principalmente, se estudarmos a doutrina e jurisprudência a respeito da vigência e conflito de normas. O Código de Processo Civil, Lei de caráter geral, entrou em vigor em janeiro de 1973 e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94), Lei de caráter especial, começou a vigorar em julho de 1994. O artigo 2o da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe que “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”, e seus parágrafos assim o complementam: “§1o a Lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. Portanto, tendo a Lei n. 8.906/94 caráter especial e sendo posterior ao Código de Processo Civil (lei de caráter geral), é certo que o artigo 21 do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, no que se refere à compensação de honorários com as dívidas das partes, não pode mais ser aplicado. Outrossim, mesmo que não se estivesse falando em conflito entre lei especial com uma norma de caráter geral, o fato de a Lei n. 8.906/94 ser posterior ao Código de Processo Civil já implicaria em revogação ou derrogação do artigo 21 do CPC, por incompatibilidade, segundo o disposto nos acima citados parágrafos 1o e 2o da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, correto afirmar que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado oposto e não à parte, ficando, portanto, vedada sua compensação, pois me lio à corrente que entende estar o art. 21, do Código de Processo Civil, nesta parte, revogado pelo posterior Estatuto da Advocacia, artigo 23, que credita ao patrono da causa tais honorários.⁸⁰

⁸⁰ As conquistas da advocacia no novo CPC / Marcus Vinicius Furtado Coêlho ... [et al]. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. 429p. Disponível em: <http://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/As_conquistas_da_advocacia_no_novo_CPC_16201.pdf>. Acesso em 5 out. 2017.

Deste modo, o NCPC/15 veio derrubar e superar o entendimento do STJ quanto a esta matéria.

Outra grande modificação que veio conflitante com os entendimentos jurisprudenciais é a possibilidade de propor ação autônoma para cobrança de honorários de sucumbência quando a decisão judicial transitada em julgado os omitir. Caberia um estudo detalhado a saber qual seria o instrumento jurídico que melhor se adequaria para fixar os honorários omitidos na decisão.

Conforme o enunciado da súmula 453 do STJ: "os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria". O entendimento do STJ para formulação desta súmula se deve em razão dos honorários sucumbenciais serem decorrentes de pedido implícito, de tal modo que se não tivesse sido oposto embargos de declaração para a decisão omissa na condenação da respectiva verba, o referido capítulo da decisão transitaria em julgado.⁸¹ Contudo tal fundamento não prevalece porque não é ônus da parte opor embargos de declaração, por ser um dever do juiz manifestar-se no contexto dos honorários advocatícios.

Ademais, Lucon vem apontar no seguinte enxerto outra incongruência do STJ na formulação desta súmula:

[...] na interpretação que até então o STJ atribuía a essa matéria, decorre da admissão da hipótese de que a autoridade da coisa julgada recairia também sobre pedido formulado pelo autor, mas a respeito do qual o juiz não se pronunciou. Em caso de omissão judicial é de se negar qualquer impedimento decorrente da autoridade de coisa julgada à propositura de nova demanda visando a obter manifestação judicial antes não proferida. [...]
[...]. Daí o equívoco dessa orientação do STJ de considerar insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário em uma nova demanda, capítulo relativo aos honorários sucumbenciais a respeito do qual o juiz anterior que tinha o dever de se manifestar a respeito não o fez. [...]⁸²

⁸¹ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Novo CPC e honorários advocatícios: fim da súmula 453 do STJ. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217105,21048-Novo+CPC+e+honorarios+advocaticios+fim+da+sumula+453+do+STJ>>. Acesso em 15 out 2017.

⁸² LUCON, Paulo Henrique dos Santos. loc. cit.

Sendo assim, o NCPC/15 adotou de maneira correta em seu §18 do art. 85: “Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”, a possibilidade da cobrança desses valores por meio de ação própria.⁸³

⁸³ PEIXOTO, Ravi. O transito em julgado da decisão omissa em relação aos honorários advocatícios: soluções possíveis, a adotada pelo CPC/2015 e as suas consequências. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 938.

6 CONCLUSÃO

A nova redação processual trouxe inúmeros avanços e importantes modificações no âmbito do processo civil como um todo, e pode-se dizer que o novo código será lembrado como um marco histórico e revolucionário para o ordenamento jurídico brasileiro, por ser o primeiro código de processo aprovado sob um regime democrático no Brasil.

O extenso e intenso trabalho na construção do novo diploma processual, alicerçado sob os princípios da boa fé e da dignidade, refletiram a vontade do legislador em melhorar a prestação jurisdicional, trazendo maior celeridade processual em prol da sociedade. Ademais, o revogado Código de Processo Civil de 1973, aprovado sob um regime ditatorial, já não se adaptava a realidade nacional e mostrava-se obsoleto no intuito em atender e satisfazer as necessidades da sociedade, bem como o Judiciário brasileiro.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, a temática dos honorários obteve expressivo destaque. Embora tal tema apresente inúmeras facetas, e faça parte do dia-a-dia do profissional de direito, não há muitos estudos acerca deste, pela doutrina brasileira. O destaque para os honorários advocatícios no novo CPC se deve a uma participação e colaboração intensificada de vários advogados e doutrinadores, bem como da OAB no processo de elaboração do projeto de lei.

As alterações tocantes aos honorários advocatícios estabeleceram um grande marco para a disciplina legal deste tema, contribuindo e trazendo inúmeras conquistas para a advocacia brasileira, através de uma maior valorização e reconhecimento da classe dos advogados. Tais conquistas são frutos das mudanças significativas, como o reconhecimento da natureza alimentar e da titularidade dos honorários, a vedação da compensação de honorários, os direitos aos honorários pela advocacia pública, a obrigatoriedade dos honorários recursais e em outros casos específicos, entre outras.

Houve alterações que vieram apenas positivizar um entendimento já consolidado pelas jurisprudências dos tribunais, enquanto outras vieram revogar algumas sumulas como no caso da compensação de honorários. Mas o que se

sabe é que algumas alterações, ainda que suscetíveis a críticas, mostraram-se muito benéficas para o advogado e para o processo,

O novo *codex* foi responsável por humanizar e conferir destaque a profissão da advocacia, pública e privada, além de sua importância já devidamente reconhecida pela Constituição Federal como papel indispensável à administração da justiça. Ademais, a valorização da advocacia é proteção e passe para que todos os cidadãos possam ser abrangidos pelo acesso a justiça, na garantia de seus direitos e dignidade, observando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

REFERÊNCIAS

ABREU, Frederico do Valle. **O custo financeiro do processo**, set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4485/o-custo-financeiro-do-processo>>. Acesso em: 13 março 2018

ALVES, Rodrigo Lucas da Gama; SOLEDADE, Claudio Couto. Desistência dos pedidos e a renúncia do direito na fixação dos honorários de sucumbência. In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 301-15.

As conquistas da advocacia no novo CPC / Marcus Vinicius Furtado Coêlho ... [et al]. Brasília: **OAB, Conselho Federal**, 2015. 429p. Disponível em: <http://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/As_conquistas_da_advocacia_no_novo_CPC_16201.pdf>. Acesso em 5 out. 2017.

AVEZUM, Luís Renato P. A. F. **Honorários advocatícios no novo CPC: as polêmicas quanto sua majoração em grau recursal**. Revista de Processo, vol. 259, set. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.10.PDF>. Acesso em 13 março 2018.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC? In: COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 265-81

BRASIL, Código Civil, Lei 10.406/02. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 10 janeiro 2002.

BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 5.869/73. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 janeiro 1973.

BRASIL, Código de Processo Civil, Lei 13.105/15. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 março 2015.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 4 de julho de 1994.

CAHALI, Yussef Said. Honorários Advocatícios. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 1997.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Honorários de sucumbência recursal. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocáticos**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 593-99.

CAPUCHO, Fábio Jun. Honorários Advocáticos nas causas em que a fazenda pública for parte: sistemática do novo Código de Processo Civil. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocáticos**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 389-418.

CARVALHO, Paulo Gustavo Medeiros de; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. Honorários de sucumbência e o novo processo civil: Fazenda Pública e o advogado público (Honorários advocatícios nas causas em que a Fazenda Pública for parte). In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocáticos**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 459-79.

FAZIO, Cesar Cipriano de. Honorários Advocáticos e Sucumbência Recursal. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocáticos**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 621-35.

FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocáticos**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm 2016 (Grandes temas do novo CPC) p. 77-85

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 2: teoria geral das obrigações**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Notas Iniciais sobre a disciplina dos honorários advocatícios no novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocáticos**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 363-74.

GRECO, 2010 apud FREIRE, Alexandre; MARQUES, Leonardo Albuquerque. Os honorários de sucumbência no novo CPC In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocáticos**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 78.

GUIMARÃES, Heitor Miranda. A natureza alimentar dos honorários advocatícios e suas consequências. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado;

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 789-806

JORGE, Flávio Cheim. Os honorários advocatícios e o Novo CPC: primeiros apontamentos. **Migalhas**. ISSN 1983-392X. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI220537,11049-Os+honorarios+advocaticios+e+o+Novo+CPC+primeiros+apontamentos>>. Acesso em: 12 set, 2017.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Honorários advocatícios no processo civil**. São Paulo. Saraiva, 2008 (Theotonio Negrão).

LUCON, Pedro Henrique dos Santos. **Revisão de honorários e a súmula 7 do STJ (honorários contra a Fazenda Pública e honorários recursais)**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI216072,51045-Revisao+de+honorarios+e+a+sumula+7+do+STJ+honorarios+contra+a+Fazenda>>. Acesso em 5 out. 2017.

LUCON, Pedro Henrique dos Santos. Novo CPC e honorários advocatícios: fim da súmula 453 do STJ. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217105,21048-Novo+CPC+e+honorarios+advocaticios+fim+da+sumula+453+do+STJ>>. Acesso em 15 out 2017.

MACEDO, Bruno. **Honorários Advocatícios no Novo CPC**. Disponível em: <<https://brunopereiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/308532748/honorarios-advocaticios-no-novo-cpc-art-85>>. Acesso em: 30 set. 2017.

MAMEDE, Gladston. **A advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC**. 1. ed. São Paulo: RT.

Novo código de processo civil anotado/OAB. – Porto Alegre: OAB, RS 2015. 842p. Disponível em: <http://www.oabrs.org.br/novocpcanotado/novo_cpc_annotado_2015.pdf>. Acesso em: 1 out. 2017.

OLIVEIRA, Antônio José Xavier. Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios: generalidade, natureza alimentar, espécies e o novo Código Civil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1288, 10 jan. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9378>>. Acesso em: 20 agosto 2017.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de Honorários Advocatícios**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PASSOS, André Costa. **Honorários Advocatícios**. Disponível em: <<https://andrepassos.jusbrasil.com.br/artigos/201476924/os-honorarios-advocaticios>>. Acesso em 10 agosto 2017.

PEIXOTO, Ravi. O transito em julgado da decisão omissa em relação aos honorários advocatícios: soluções possíveis, a adotada pelo CPC/2015 e as suas consequências. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 925-38.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o principio da causalidade. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 137, p. 31-39, 1998. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/330/r137-04.pdf?sequence=4>>. Acesso em 20 agosto 2017.

SEIDL, Godoy Isabel; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Ação Rescisória em matéria de Honorários advocatícios e o Novo Código de Processo Civil. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC) p. 825-52.

VELLOSO FILHO, Carlos Mário. Honorários no novo CPC. In: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (Coord.). **Honorários Advocatícios**. 2. ed. rev., atual. Salvador: Juspodivm, 2016 (Grandes temas do novo CPC). p. 127-33.